Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1010/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/25104/2017/001
PROTOCOLO	**:** 1944199
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO em PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
RECORRENTE	**:** CLEIDIMAR DA SILVA CAMARGO
ADVOGADO	**:** EDSON KHOL JUNIOR – OAB/MS 15.200
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – DECLARAÇÃO DE CONTRATAÇÃO LÍCITA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – LINDB – PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – OBSERVÂNCIA – EXCLUSÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

Conquanto a legislação estabeleça a aplicação de multa nos casos em que os documentos são enviados extemporaneamente ao Tribunal de Contas, com fundamento nas alterações ocorridas na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, que permitem a ponderação de cada situação antes da imposição, e em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, é cabível afastar a sanção imposta mediante o reconhecimento da licitude da contratação analisada, assim como da ausência de prejuízo ao erário, e recomendar ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos a esta Corte.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 12 a 15 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. **Cleidimar da Silva Camargo**, Prefeito do Município de Rio Negro/MS, para o fim de alterar o item II da **Decisão Singular DSG-G.JD-3579/2018**, prolatada nos autos do Processo **TC/25104/2017**, no sentido de **isentar** o recorrente da sanção anteriormente imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, ante a ausência de prejuízo pelo atraso, nos termos dos art. 22 da LINDB c/c art. 170, § 5º, II, da Resolução Normativa nº 76/2013, vigente à época da fixação da sanção e art. 181, § 4º, II da Resolução 98/2018 e precedentes desta Corte de Contas, e **recomendar** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 15 de julho de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Ordinário, interposto pelo Prefeito do Município de Rio Negro/MS, **Sr. Cleidimar da Silva Camargo** (CPF nº 825.450.811-91), em face da Decisão Singular DSG-G.JD-3579/2018, que assim decidiu:

> *I- Pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 19/2017, celebrado entre o Município de Rio Negro e as empresas Humberto Ribeiro da Conceição, Mauricio Eduardo Judici-MEI, Rio Negro Transportes MEI, Ranilson da Silva Pereira MEI, Edilson Moreira de Souza MEI, Amanda do Amaral da Silva MEI, Thamiris Pinto da Silva MEI, Ediane Costa Resende de Oliveira MEI, Rudiney Sobrinho MEI, Jailson Vicenta da Silva MEI, Eronildo Pereira Vieira MEI, Marcio José Ferreira – MEI e Marta Miranda França, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, "a" da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;*
>
> *II- Pela **aplicação de multa** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Cleidimar da Silva Camargo, prefeito municipal, portador do CPF nº 825.450.811-91, em razão da remessa intempestiva dos documentos, nos termos do art. 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160/2012;*

Notificado do julgamento proferido por esta Corte de Contas, o Senhor **Cleidimar da Silva Camargo** apresenta Recurso de Apelação (peça 01) ao argumento de que desde o início do ano de 2017 o município vem entabulando a recuperação das contas públicas, inclusive na manutenção de pagamentos de servidores em dia e por fim quitando gravíssima situação financeira deixada pela antiga administração.

Alega, ainda, que a precariedade dos serviços em Rio Negro/MS se mostra pela própria estrutura física do Paço, de modo que ainda hoje realizam-se pregões presenciais em vista da insatisfatória velocidade de internet fornecida pela empresa local.

Ao final, ressalta que inexistíu dolo ou culpa grave do administrador municipal na intempestividade, mas impedimento de ordem técnica insuperável e já devidamente sanado.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES. 20105/2019.

Os Autos fotram encaminhados para a Divisão de Fiscalização de Educação, que emitiu a Análise ANA-DFE-7358/2019 (Peça 6), ao entendimento de que os

argumentos recursais, em seus aspectos objetivos, não possuem o condão de modificar o item "II" da Decisão Singular DSG-G.JD-3579/2018, prolatada nos autos do processo originário (TC-25104/2017).

Ato seguinte, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 4ª PRC-20742/2019 (Peça 7), se manifestando no sentido de que houve cerceamento de defesa, sugerindo o chamento do feito à ordem para reabrir a Instrução Processual, tornando sem efeito a Decisão ora recorrida, tendo em vista que Recorrente não fora intimado para apresentar sua defesa antes de ser proferida a Decisão Monocrática, inviabilizando-o de produzir prova ou até mesmo apresentar suas alegações acerca da falha noticiada.

É o breve relatório.

Passo as razões do voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I- CONHECIMENTO

O Recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e arts. 161 a 164 da Resolução n° 98/2018.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

II- MÉRITO

No presente caso, a questão discutida se restringe na manutenção ou não de multa aplicada pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

Ressalta-se que foi considerado legal e regular o procedimento licitatório Pregão Presencial 019/2017, com a aplicação de multa, no valor de 30 (trinta) UFERMS, ante a intempestividade no encaminhamento dos documentos.

Conquanto a legislação estabeleça a aplicação de multa nos casos em que os documentos são enviados extemporaneamente ao Tribunal para a análise dos atos praticados, atualmente, sobretudo com as alterações ocorridas na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, Lei nº 12.376/2010, por meio da Lei nº 13.655/2018, que acrescentou os artigos 20 a 30, deve-se ponderar cada situação antes de impor multa, conforme se verifica pela redação do art. 22:

> *Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.*

> *§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.*
>
> *§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.*
>
> *§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.*

Cominando com tal dispositivo legal, se faz necessário observar o disposto no art. 170, § 5º, II, da Resolução Normativa nº 76/2013, vigente à época da fixação da sanção:

> *Art. 170. As sanções previstas no art. 44 da Lei Complementar n. 160, de 2012, serão aplicadas pelo Tribunal consoante os seguintes critérios:*
>
> *(...)*
>
> *§ 5º Na fixação da multa o Tribunal levará em conta, dentre outros fatores:*
>
> *(...)*
>
> *II - a relevância da falta;*
>
> *(...)*

Com efeito, considera-se que a contratação foi declarada lícita, havendo apenas o atraso no envio dos documentos a esta Corte de Contas, sem, contudo, ter acarretado prejuízo, fato que deve ser considerado, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Ademais, este Tribunal já proferiu decisão neste sentido:

> ***RECURSO ORDINÁRIO – REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – PREENCHIMENTO – CONHECIMENTO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – REMESSA INTEMPESTIVA DA DOCUMENTAÇÃO – MULTA – ANÁLISE DOS ATOS – OBJETIVOS ATINGIDOS – DECISÃO DECLARATÓRIA DE REGULARIDADE – AFASTAMENTO DA MULTA APLICADA – POSSIBILIDADE – PROVIMENTO.*** *A decisão recorrida deve ser reformada, porquanto, independentemente do tempo da remessados documentos a este Tribunal, relativos ao procedimento licitatório e ao Contrato Administrativo, é certo que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares estabelecidos, conforme termos da própria decisão recorrida, que declarou a regularidade dos atos da gestora municipal, ora recorrente; diante do que, deve ser excluída a multa a*

essa aplicada pela remessa intempestiva da documentação. (TC/19450/2015/001, Relator Cons. Flávio Kayatt, Deliberação AC00 - 2948/2018, D.O. 14/12/2018).

CONTRATO FINANCEIRO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – OBEDIÊNCIA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DEVALORES – REGULARIDADE – DOCUMENTOS – REMESSA INTEMPESTIVA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – RECOMENDAÇÃO. *(...) A remessa intempestiva de documentos não inviabiliza a declaração de regularidade do ato, caso nenhum prejuízo traga ao erário, acarretando recomendação ao jurisdicionado para que observem rigorosamente os prazos para a remessa das prestações de contas. (TC/19787/2012, Relator Cons. Osmar Domingues Jeronymo, Deliberação AC02 -1219/2016, D.O. 08/11/2016).*

Nesses termos, dou provimento ao recurso para afastar a multa aplicada e recomendar ao atual gestor que observe com maior rigor o prazo para envio dos documentos ao Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I- **Conhecer** do Recurso Ordinário interposto por **Cleidimar da Silva Camargo** (CPF nº 825.450.811-91), Prefeito do Município de Rio Negro/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução nº 98/2018;

II- No mérito, dar **provimento** ao pedido formulado, para o fim de alterar o item II da **Decisão Singular DSG-G.JD-3579/2018**, prolatada nos autos do Processo TC/25104/2017, no sentido de isentar o recorrente da sanção anteriormente imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, ante a ausência de prejuízo pelo atraso, nos termos dos art. 22 da LINDB c/c art. 170, § 5º, II, da Resolução Normativa nº 76/2013, vigente à época da fixação da sanção e art. 181, § 4º, II da Resolução 98/2018 e precedentes desta Corte de Contas;

III- **RECOMENDAR** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

Determino a **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 95 e 99 do RITC/MS (Resolução TCE/MS nº 98 de 05 de dezembro de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 15 de julho de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

MSS / VAB/DSSM